



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239439 - SE (2026/0157002-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JONH HEVERTON SANTOS SILVA
ADVOGADOS : EDGAR PATROCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR - SE003283
CARLA CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA - SE007441
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. *ITER CRIMINIS*. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração do patamar da causa de diminuição pela tentativa demanda reexame das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias acerca do *iter criminis* percorrido, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a elevada proximidade do resultado, consignando que a vítima foi atingida por oito disparos de arma de fogo, inclusive em região vital, permaneceu internada por vinte dias, perdeu o baço e necessitou colocação de platina, circunstâncias que justificam a fração mínima de 1/3.
3. O acórdão recorrido está em harmonia com os julgados desta Corte quanto à adoção do critério objetivo de que, quanto maior o *iter criminis* percorrido, menor a fração da causa de diminuição pela tentativa, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239439 - SE (2026/0157002-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JONH HEVERTON SANTOS SILVA
ADVOGADOS : EDGAR PATROCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR - SE003283
CARLA CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA - SE007441
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. *ITER CRIMINIS*. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração do patamar da causa de diminuição pela tentativa demanda reexame das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias acerca do *iter criminis* percorrido, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a elevada proximidade do resultado, consignando que a vítima foi atingida por oito disparos de arma de fogo, inclusive em região vital, permaneceu internada por vinte dias, perdeu o baço e necessitou colocação de platina, circunstâncias que justificam a fração mínima de 1/3.
3. O acórdão recorrido está em harmonia com os julgados desta Corte quanto à adoção do critério objetivo de que, quanto maior o *iter criminis* percorrido, menor a fração da causa de diminuição pela tentativa, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por JONH HEVERTON SANTOS SILVA contra decisão que negou provimento ao agrado em recurso especial (AREsp n. 3239439/SE).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado à 3 anos e 7 meses de reclusão, no regime aberto, pela prática de homicídio simples na forma tentada (art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal).

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe deu provimento à apelação ministerial redimensionando a pena para 5 anos, 3 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1105/1107):

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES NA FORMA TENTADA (ART. 121, “CAPUT”, NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO EXCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA RE STRITA À DOSIMETRIA . PLEITO DE REFAZIMENTO DAS PENAS INTERMEDIÁRIA (2ª FASE) E DEFINITIVA (3ª FASE). SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO REDUTORA IDEAL DE 1/6. INCIDÊNCIA QUE DEVE SE DAR SOBRE A PENA BASE E NÃO SOBRE O INTERVALO D AS PENAS MÁXIMA E MÍNIMA (PENAS ABSTRATAS). REAJUSTE QUE GERA O REDIMENSIONAMENTO DA PENA INTERMEDIÁRIA. TERCEIRA FASE. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. PATAMAR DE DIMINUIÇÃO QUE DEVE SER REDUZIDO PARA O MÍNIMO LEGAL (1/3). TEORIA OBJETIVA (REALÍSTICA). ITER CRIMINIS INTEGRALMENTE PERCORRIDO (PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO DA MORTE DA VÍTIMA). RESULTADO PRETENDIDO NÃO ALCANÇADO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. FRAÇÃO MÍNIMA (1/3) ADEQUADA À ESPÉCIE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DEFINITIVA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

Na sequência, foi interposto recurso especial, alegando violação ao art. 14, II, do Código Penal, por ausência de fundamentação idônea para a fixação, na terceira fase, da fração mínima de 1/3 referente à tentativa.

Apresentadas contrarrazões, o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Prolatada a decisão agravada, conheceu-se do agravo e negou-se provimento, ao fundamento de que a alteração da fração de diminuição pela tentativa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ, e de que o acórdão recorrido está alinhado ao critério objetivo consolidado por esta Corte, incidindo, também, a Súmula 83/STJ.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o conhecimento do apelo nobre não exige reexame de fatos e provas, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos consignados no acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 1256/1258). Aduz que o acórdão recorrido não observou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de fundamentação concreta e específica relacionada ao *iter criminis* para modulação da fração da tentativa, razão pela qual não se aplicaria a Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 1259/1261).

Requer o provimento do agravo regimental para dar provimento ao agravo em recurso especial, afastando-se os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, com o consequente conhecimento do recurso especial e reconhecimento da violação ao art. 14, II, do Código Penal, a fim de aplicar a fração máxima de 2/3 da tentativa. Subsidiariamente, pugna pela cassação do acórdão recorrido para novo julgamento, com observância da necessária motivação concreta para a modulação da minorante do art. 14, II, do Código Penal (e-STJ fls. 1261/1262).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento, por entender que a alteração da fração de redução pela tentativa, para o patamar máximo de 2/3, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ, e que o acórdão recorrido está alinhado à orientação consolidada desta Corte quanto ao critério objetivo de modulação da minorante, atraindo igualmente a Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 1238/1242).

A Defesa sustenta que o conhecimento do apelo nobre não exigiria reexame de fatos e provas, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afastando a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 1256/1258).

A alegação não procede.

A decisão agravada registrou as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, notadamente que a vítima foi atingida por oito disparos, inclusive em região vital, permaneceu internada por vinte dias, perdeu o baço e necessitou colocação de platina (e-STJ fls. 1117/1119), e, com base nelas, reconheceu que a proximidade da consumação justificou a fração mínima de 1/3. Revisar o *iter criminis* efetivamente percorrido, para substituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, reclamaria, inexoravelmente, novo exame do acervo probatório.

Nessa linha, a orientação desta Corte é firme no sentido de que “a avaliação do *iter criminis* percorrido para aplicação da fração pela tentativa requer revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ” (AgRg no REsp n. 2.103.768/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 11/3/2025). No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.735.237/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 3/1/2025.

A Defesa afirma, ainda, que o acórdão recorrido não estaria em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ter se baseado em

consequências do delito, e não no estágio de execução, para reduzir a fração da tentativa, razão pela qual não incidiria a Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 1259/1261). A decisão agravada, entretanto, evidenciou que o Tribunal de origem aplicou o critério objetivo consagrado por esta Corte, exatamente no sentido de que “quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição”, justificando, com dados concretos, a redução no patamar mínimo (e-STJ fls. 1241/1242). Em hipóteses análogas, esta Corte tem mantido a fração de 1/3 quando demonstrada a elevada aproximação à consumação, como em casos de múltiplos golpes ou agressões que deixam a vítima inconsciente, circunstâncias que, à luz do *iter executório*, denotam que “a fração mínima de diminuição adotada encontra-se justificada” (AgRg no HC n. 892.257/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/5/2024). E, quanto à vedação sumular, é pacífico que “a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”, o que impede o conhecimento do especial também pela alínea “a” (AgInt no AREsp n. 1.585.383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 7/5/2020).

Em síntese, os argumentos do agravante não afastam os óbices já delineados na decisão agravada. A pretensão de elevar a fração da tentativa demanda reexame das premissas fáticas relativas ao *iter criminis*, atraindo a Súmula 7/STJ, e o acórdão local encontra-se em conformidade com os julgados desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0157002-1

AgRg no
AREsp 3.239.439 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034155820208250053 202089300309 202200341248 34155820208250053

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONH HEVERTON SANTOS SILVA
ADVOGADO : EDGAR PATROCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR - SE003283
ADVOGADOS : CARLA CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA - SE007441
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONH HEVERTON SANTOS SILVA
ADVOGADO : EDGAR PATROCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR - SE003283
ADVOGADOS : CARLA CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA - SE007441
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.